



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com atuação no âmbito do Controle Externo da Administração Pública Estadual, por intermédio de seus Procuradores que esta subscrevem, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); e no artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás - LOMP/GO);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127 a 130 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, bem como nos artigos 28, § 7º e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás - CE/GO;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 25/98, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando as inconstitucionalidades formais e materiais assentes na Emenda à Constituição do Estado de Goiás n.º 50, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás em 11 de dezembro de 2014;

Considerando que a Emenda Constitucional n.º 50/14, na parte em que cria e constitucionaliza a carreira de 'Procurador Autárquico' (artigos 1º e 3º), padece de **vício de iniciativa** e afronta os artigos 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", 63, I, e 84, III, da CF/88, aplicados ao Estado de Goiás por força do princípio da simetria, haja vista que tais dispositivos foram aprovados por meio de *emenda parlamentar* a respeito de cuja matéria há reserva de iniciativa exclusiva atribuída ao Chefe do Poder Executivo;

Considerando que as matérias veiculadas nesses artigos, notadamente a *organização administrativa* e o *regime jurídico dos servidores públicos*, devem ser disciplinadas por meio de **Lei ordinária**, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado por subtrair a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei e, conseqüentemente, impedir que o Chefe do Poder Executivo exercite a prerrogativa de promover o veto de Projeto de Lei;

Considerando que, além das inconstitucionalidades *formais*, o artigo 92-A da Constituição do Estado de Goiás, ao prever a criação da Procuradoria Autárquica, permitiu a usurpação de atribuições constitucionalmente atribuídas à Procuradoria Geral do Estado de Goiás, em flagrante violação ao disposto no artigo 132 da CF/88, que prevê o sistema unitário de Advocacia Pública para os Estados da Federação e o Distrito Federal;

Considerando, por fim, ainda no âmbito das inconstitucionalidades materiais, que o artigo 3º, incisos I a V, da EC n.º 50/14, desrespeita a regra constitucional



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
Controle Externo da Administração Pública Estadual

do concurso público e representa evidente prejuízo aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, representando violação aos artigos 37, *caput*, e incisos I, II e XIII e 39, § 1º, ambos da CF/88 e o art. 92, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás – CE/GO;

Considerando que tais inconstitucionalidades chapadas foram questionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás através da Representação tombada sob o n.º 201500047000847;

Resolve RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás, que:

a) se *abstenha* de *deflagrar* processo legislativo com o fito de regulamentar a Emenda à Constituição do Estado de Goiás n.º 50/2014 no tocante à carreira de Procurador Autárquico;

b) se *abstenha* de *praticar* qualquer *Ato administrativo* com vistas a dar efetividade à Emenda à Constituição do Estado de Goiás n.º 50/2014 no sentido de implementação da carreira de Procurador Autárquico.

Aproveita-se a oportunidade para reiterar protestos de apreço e de consideração.

Atenciosamente,

Goiânia (GO), 30 de abril de 2015.

EDUARDO LUZ GONÇALVES
PROCURADOR DO MPC/GO

FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
PROCURADOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DO MPC/GO

MAÍSA DE CASTRO SOUSA BARBOSA
PROCURADORA DO MPC/GO